

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 598, de 1998 (Em apenso a PEC Nº 344, DE 2001)

Altera a redação das letras “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VI, § 3º, do art. 14 da Constituição Federal.

Autor: Deputado PAULO LIMA E OUTROS

VOTO EM SEPARADO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Lima, ao intentar modificar os dispositivos constitucionais mencionados, visa a alterar a exigência de idade mínima para elegibilidade de candidato a Senador de trinta e cinco para trinta anos; para Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, de vinte e um para vinte e cinco anos; e para Vereador, de dezoito para vinte e um anos.

Em defesa à medida, seus proponentes alegam que, dado a importância dos cargos objeto da alteração, esses devem ser exercidos por pessoas com maior maturidade e experiência de vida.

Em apenso, verifica-se a Proposta de Emenda nº 344, de 2001, subscrita pelo nobre Deputado José Rocha, que, também, no tocante a condição de elegibilidade, pretende reduzir de vinte e um para dezoito anos a idade mínima para eleição de Deputado Estadual ou Distrital.

Na Justificação da proposição apensada, o Autor defende a Proposta asseverando que o jovem de dezoito anos está plenamente apto a exercer funções legislativas em parlamento estadual ou distrital, ressaltando que, com o voto aos dezesseis anos, muitas vocações políticas tenderão a se revelar mais cedo. São estas as vocações que a proposta busca proteger e incentivar.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão para apreciação de sua admissibilidade, à luz do art. 60 da Constituição Federal e do art. 201 do Regimento Interno da Casa, sendo distribuída ao nobre colega, Deputado Coriolano Sales.

De acordo com o Parecer do ilustre Relator seriam admissíveis ambas as Propostas, consideradas formal e materialmente constitucionais.

Ao examinar as Propostas e cientificar-me do Parecer do Relator, com a vênica dos ilustres juristas que compõe esta douta Comissão, considero pertinente trazer como contribuição à discussão minhas rápidas considerações sobre o tema.

Nada há a obstar o prosseguimento da PEC nº 344/01. A proposição respeita todos os pressupostos formais de admissibilidade, como bem destacou o Relator. Ademais, quanto à constitucionalidade material, a proposta também é irretorquível.

É inegável que a Proposta estimula o jovem, o novo eleitor, a participar do processo político, deslocando-o do pólo passivo para o ativo, o que é de todo salutar para a consolidação do regime democrático, que precisa ser permanentemente oxigenado com novas idéias e novos quadros.

A ampliação concreta das condições de elegibilidade fortalece o exercício dos direitos políticos, o que por sua vez induz ao avigoramento da dimensão objetiva dos princípios fundamentais da igualdade, da cidadania e da participação vinculante, que, certamente, serão melhor avaliados quando da análise a ser levada a efeito pela Comissão Especial.

No que concerne, porém, a PEC principal, de nº 598/98, parece-me padecer de contradição intrínseca, já que sob o mesmo fundamento pretende-se abaixar a idade mínima para o candidato à Câmara Alta e elevar a idade para a representação estadual e municipal.

No tocante à redução de idade para eleição no Senado Federal, pelas razões já expostas, entendo que a iniciativa efetivamente aperfeiçoa o sistema representativo. Entretanto, o mesmo não se pode dizer quanto à elevação de idade como condição de elegibilidade nos Estados e Municípios. De qualquer forma, tal discussão já alcançaria o mérito da proposição, refugindo à competência desta Comissão. A nós importa saber que a Proposta, nesse particular, embora prejudicial, não contraria o ordenamento constitucional vigente.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 598, de 1998, e nº 344, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAULO MAGALHÃES